



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO**

PROJETO DE LEI Nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU)."

## **I - RELATÓRIO**

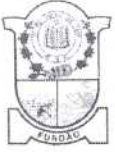
A proposição foi protocolada no dia 01 de setembro de 2022, lida na 25ª Sessão Extraordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela rejeição, encaminhando o projeto para a comissão de Finanças e Orçamentos.

A comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer pela aprovação, encaminhando o projeto para análise desta Comissão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 069/2022

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO**

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, tendo o Presidente avocado a relatoria da matéria.

Em reunião Extraordinária, realizada na presente data, o relator apresentou parecer pela aprovação da matéria, o qual não foi acolhido pelos demais membros, tendo sido então convertido em voto em separado.

Na mesma ocasião, diante da situação exposta, o Presidente designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria da matéria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO  
**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo aprovar a “planta genérica de valores imobiliários - PGV para efeitos de lançamento e cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem de nº 059/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão.”

A implementação de taxa de serviços possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município, estabelecidas no art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020.

A Lei n.º 11.445/2007, no §2º do artigo 35, dispõe que:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)







## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, e aplicação de penalidades aos gestores municipais, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para instituição de cobrança de serviço de limpeza sobre resíduos sólidos.

A instituição de cobrança sobre o serviço de limpeza será realizada sobre todos os usuários do serviço, sendo previsto ainda a autorização de subsídio para garantir a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico e a modicidade dos valores cobrados.

A metodologia adotada para o cálculo da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU no Município de Fundão é a versão simplificada da Planilha de Cálculo do Roteiro para a Sustentabilidade do Serviço Público de Manejo de RSU da Cooperação para a Proteção do Clima na Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - ProteGEEr.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Sobre os aspectos desta comissão, preceitua o art. 47-A do Regimento Interno desta Casa de Leis que a comissão é indagada a opinar sobre o projeto que:

**Art. 47-A.** Compete à Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Petróleo emitir parecer sobre os processos referentes à:

I - poluição ambiental;

II - conservação do meio ambiente;

III - assuntos relativos à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados, inclusive programas e projetos de intercâmbio e de integração com outros municípios, estados e países na área de atuação;

IV - assuntos relacionados com a interação de todas as entidades ligadas à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO**

V - desenvolvimentos científico e tecnológico, pesquisas, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

VI - política municipal de inclusão digital, tecnologia de informação e automação do setor público;

VII - a política municipal de ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança, petróleo e seus derivados e organização institucional do setor público.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão, a fim de que restem cumpridas as medidas estabelecidas no artigo 35, § 2º, da Lei 11.445/2017, o qual teve sua redação alterada por meio da Lei 14.026/2020.

Em que pese plausíveis os argumentos trazidos pelo autor da proposição em sua justificativa, entendo que este não é o momento oportuno para imposição de qualquer imposição pecuniária ao munícipe.

Ademais, esclareço que considero como inoportuno, por ora, o atual cenário para imposição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, em razão das dificuldades enfrentadas por grande parte da população em decorrência do atual quadro econômico do país.

Por todo o exposto, este Relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 069/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:






**PARECER Nº 05/2022**

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E PETRÓLEO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 069/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fundão (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 01 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_ (VOTO VENCIDO) \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
**VILCIMAR CORREA**

\_\_\_\_\_  SECRETÁRIO  
**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**

\_\_\_\_\_  MEMBRO  
**FÉLIX TESCH FRANCISCO**

\_\_\_\_\_  RELATOR  
**FÉLIX TESCH FRANCISCO**

